



Número: **0600336-04.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do partido PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), relativa ao exercício financeiro de 2019; ref. Prestação de Contas nº 0600312-73.2020.6.16.0000 (omissão).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS (RESPONSÁVEL)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
EVANDRO ROGERIO ROMAN (RESPONSÁVEL)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
PATRIOTA (Comissão Provisória Estadual) (INTERESSADO)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO GLADEMYR SILVERIO (INTERESSADO)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (INTERESSADO)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
51 - PATRIOTA - ORGÃO PROVISÓRIO - PARANA - PR - ESTADUAL (INTERESSADO)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43476427	06/12/2022 17:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.609

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600336-04.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: 51 - PATRIOTA - ORGAO PROVISORIO - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

INTERESSADO: ANTONIO GLADEMYR SILVERIO

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

INTERESSADO: PATRIOTA (Comissão Provisória Estadual)

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

RESPONSÁVEL: EVANDRO ROGERIO ROMAN

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

RESPONSÁVEL: RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - OAB/PR76099-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CHEQUES. OBRIGAÇÕES A PAGAR. REITERADAS INTIMAÇÕES. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. HIGIDEZ DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

A existência de cheques devolvidos e obrigações a pagar evidenciam a omissão de despesas.

Cheques devolvidos, sem comprovação posterior de pagamento, configuram irregularidade insanável e implicam devolução de valores ao erário.

Obrigações de natureza fiscal e tributária, a apurar em outra esfera jurisdicional, não dispensam o partido de seu cumprimento, nos termos do art. 2º parágrafo único da Res. TSE nº 23.604/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/12/2022 13:39:17

Número do documento: 22120617395073400000042440900

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120617395073400000042440900>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 06/12/2022 17:39:52

O partido, mesmo após reiteradas intimações, deixou de comprovar os gastos realizados no exercício financeiro. A omissão de despesas compromete a confiabilidade das contas.

Desaprovação das contas com determinação de devolução.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/12/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo órgão estadual do Partido PATRIOTA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Prestação de Contas foi entregue no dia 10 de agosto de 2020, após o prazo estabelecido na Resolução do TSE nº 23.604/2019 (ID.8954916).

Publicado o Edital de que trata o art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID.9413966) o prazo para impugnação transcorreu *in albis* conforme certidão (ID.9498416).

Pela unidade técnica foi emitido o Parecer de Regularidade (ID.42962445) que apontou as seguintes inconsistências: a) ausência de manifestação ou apresentação do Demonstrativo de Contribuições Recebidas e o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido; b) a agremiação não apresentou os extratos bancários; c) Conforme informações obtidas nos extratos eletrônicos, foi verificado que, na conta destinada a movimentação de “outros recursos”, não houve arrecadação ao prestador no exercício financeiro de 2019. Contudo, foram identificados cheques devolvidos, sem comprovação de pagamento posterior, que somados totalizam a quantia de R\$1.925,00; d) Foram identificadas obrigações a pagar no montante de R\$8.816,00, conforme registro, no sistema SPCA, no Demonstrativo de obrigações a pagar. Todavia, o parecer asseverou, ainda, que a documentação lançada no SPCA contém os elementos mínimos necessários para proceder com a análise das contas.

Intimados a se manifestarem acerca das irregularidades, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes, conforme certificado no ID.42969293.

Sobreveio o parecer conclusivo, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, indicando que remanesceram as seguintes irregularidades:

a. Existência de cheques devolvidos, sem o efetivo pagamento que totalizam a quantia de



R\$1.925,00;

b. Existência de obrigações a pagar que somam a importância de R\$8.816,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, com o objetivo de que o prestador comprovasse a quitação dos cheques devolvidos e das obrigações a pagar, bem como indicasse a origem dos valores utilizados para saldar as dívidas. Na ocasião, manifestou-se, ainda, no sentido de que caso se entendesse pela não conversão do feito em diligência, as contas deveriam ser desaprovadas.

Convertido o feito em diligência, a parte permaneceu inerte. (ID.43078213).

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer (ID.43198039) pela desaprovação, relembrando que *“tendo em vista que o valor dos cheques devolvidos superam todo o valor que transitou pela conta, uma vez que não houve arrecadação de recursos ao prestador de contas no exercício financeiro de 2019, e, ainda, não há comprovação do pagamento da obrigação a pagar. “* (ID.43029517).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido PATRIOTA relativa ao exercício financeiro de 2019.

As contas foram apresentadas fora do prazo estabelecido. Contudo, conforme entendimento predominante, o descumprimento do prazo legal para apresentação das Contas Anuais, desde que não importe em prejuízo à análise e transparência, constitui mera irregularidade, cuja natureza formal importa apenas em aposição de ressalva.

Apresentadas as peças, o processo seguiu a tramitação regular, com a elaboração dos pareceres preliminar, de regularidade e conclusivo. O partido mesmo intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo setor técnico e reiterada a intimação, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, ainda assim, manteve-se silente.

Encerradas as diligências, remanesceram duas irregularidades no exame conclusivo. A primeira se refere à emissão de cheques sem fundos, a segunda são obrigações a pagar. O parecer, da seção de contas partidárias, manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

Passa-se a analisar as irregularidades:

1. CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS” – EMISSÃO DE CHEQUES

Pela análise dos extratos eletrônicos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, disponibilizados pela instituição financeira e constante no sistema SPCA, não se verificou arrecadação de



recursos no exercício financeiro de 2019.

Apesar disso, apurou-se a presença de cheques emitidos que retornaram sem compensação, por ausência de fundos.

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D
01/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850065	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	200,00	C
04/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850063	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	150,00	C
04/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850064	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	115,00	C
06/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850062	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	60,00	C
08/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850061	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	350,00	C
14/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850065	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	200,00	C
14/11/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850063	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	150,00	C
03/12/2019	CH DEVOLVIDO COM IRREGULARIDADE	850061	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	350,00	C
09/12/2019	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	850061	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	350,00	C
			TOTAL	1.925,00	

Ocorre que o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento posterior dos cheques devolvidos, cujo valor total perfaz R\$1.925,00, permanecendo a ausência de quitação.

Nesse sentido, “*diversos cheques foram devolvidos sem que tenha sido esclarecido a que se referiam os gastos ou como eles foram quitados. Em outras palavras, não há nos autos elementos suficientes para que a prestação de contas cumpra sua finalidade primordial*” (TRE-PR, *Prestação de Contas 0600656-88.2019.6.16.0000, Acórdão n° 60.986, Relator Carlos Mauricio Ferreira, DJE n° 161, Data 15/08/2022*).

Remanesce, no caso, tanto a dívida, quanto a irregularidade, eis que o prestador não apresentou os extratos bancários, dessa forma, a análise da conta “outros recursos” só foi possível mediante a disponibilização, pela instituição bancária, dos extratos eletrônicos.

Outrossim, revela-se uma possível omissão de despesas, na medida em que o prestador deixou de apresentar comprovantes (recibos, notas fiscais, contratos, entre outros) que deram ensejo aos pagamentos pendentes de efetivação. Conforme:

Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
200,00	D	805.164.329-15	CESAR SIMOES
150,00	D	018.350.369-45	EUNICE DO ROZARIO
115,00	D	148.916.358-19	GILBERTO PEREIRA CIT
60,00	D	401.957.249-68	ELISABET PEREIRA
			VALTER MONTEIRO
350,00	D	598.788.436-53	GONCALVES
Nesse sentido:	150,00	018.350.369-45	EUNICE DO ROZARIO
	200,00	805.164.329-15	CESAR SIMOES
	350,00	598.788.436-53	VALTER MONTEIRO GONCALVES

PRESTAÇÃO

DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO NÃO CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os Representantes das agremiações têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os



documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que o órgão técnico e/ou o juízo reputar necessário.

2. A omissão de despesas é falha grave que afeta a confiabilidade e regularidade das contas, impede a regular análise dos recursos empregados pelo partido e os valores nela envolvidos.

3. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral nº 60014009, Acórdão de , Relator(a) Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3402, Data 22/04/2021, Página 15-16) (original sem grifos).

Assim, a irregularidade, consistente na devolução dos cheques, sem comprovação do pagamento posterior e a inexistência de comprovantes dos gastos indicados, caracteriza omissão de despesa apta a conduzir a desaprovação das contas, pois macula sua higidez e transparência, bem como impede a fiscalização das atividades do partido.

2. DAS OBRIGAÇÕES A PAGAR

De acordo com os registros lançados no sistema de prestação de contas anual – SPCA, o demonstrativo de obrigações a pagar indicou dívidas mensais, as quais totalizam R\$8.816,00.

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	DATA DE EMISSÃO/CONTRATAÇÃO	TIPO DO DOCUMENTO	NÚMERO DO DOCUMENTO	VALOR A PAGAR (R\$)
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	28/02/2019	Outros	0000456-64.2019.5.0	216,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	31/03/2019	Outros	0000456-64	720,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	6380915402862	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	6680984307862	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	6478957805860	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	11260683839620	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	16064949005669	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	19663083624631	200,00
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	23/04/2019	Outros	10471234236811	200,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/04/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/05/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/06/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/07/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/08/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/09/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/10/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	30/11/2019	Outros	0000456-64	720,00
INSS - FUNDO DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.727.230/0001-97	31/12/2019	Outros	0000456-64	720,00
					TOTAL (R\$) 8.816,00

O sistema SPCA mostra que os valores a pagar decorrem de encargos tributários e previdenciários, conforme demonstrativo a seguir:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/12/2022 13:39:17
Número do documento: 22120617395073400000042440900
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120617395073400000042440900>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 06/12/2022 17:39:52

Tipo de Fornecedor *	Pessoa Jurídica
CPF/CNPJ *	00.394.460/0058-87
Nome/ Razão Social *	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Descrição do gasto	TRIBUTOS - TAXAS - ORDINÁRIAS
Valor do Gasto (R\$)	200,00
Descrição resumida *	TRIBUTOS - TAXAS - ORDINÁRIAS

Tipo de Fornecedor *	Pessoa Jurídica
CPF/CNPJ *	16.727.230/0001-97
Nome/ Razão Social *	INSS - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Descrição do gasto	PESSOAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ORDINÁRIAS
Valor do Gasto (R\$)	720,00
Descrição resumida *	INSS 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA AUTOR: REGINA MARIA FORSTER

A agremiação, entretanto, não comprovou os fatos geradores de tais obrigações, nem trouxe informações capazes de elucidar a situação (descrição detalhada, valor total, termo inicial e final de pagamento, sentença judicial, entre outras informações). A documentação apresentada não evidencia a real condição do partido, bem como não permite lastrear o saldo constante no demonstrativo de obrigações a pagar.

Os gastos partidários devem ser detalhados, inclusive com documentação comprobatória capaz de refletir de forma límpida a situação patrimonial e financeira da entidade. Nesse sentido, “(...) *tais documentos, ainda que conhecidos, não afastam a falha na medida em que para comprovar adequadamente a situação patrimonial decorrente de saldo de assunção de dívidas é necessário apresentar a documentação fiscal que deu origem ao registro contábil.*” (TRE-SP, *Prestação de Contas 0600433-93.2018.6.26.0000, Acórdão, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, DJE 240, Data 13/10/2022*). Ademais, tal entendimento está de acordo com Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, § 1º.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

(...)

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou



Demais disso, apesar de as obrigações principais e acessórias não serem analisadas na Justiça Eleitoral, tal fato não dispensa o partido de prestar informações de sua existência, bem como cumpri-las, nos termos do artigo 2º, especialmente o parágrafo único, Res. TSE nº 23.604/2019.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Assim, em que pese o partido não ter movimentado recursos financeiros, o exame geral das contas partidárias demonstra que as irregularidades - obrigações a pagar e devolução de cheques - indicam a existência de omissão de despesas e comprometem o correto exame das movimentações do partido. Nesse sentido a Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546 QUANTO AO DIREITO MATERIAL E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604 QUANTO À MATÉRIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. INÉRCIA DO PARTIDO EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A QUITAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E MULTA.

1. A divergência entre os dados informados na prestação de contas e a movimentação financeira revelada nos extratos eletrônicos, quando relevante e não esclarecida, é falha grave que compromete a confiabilidade das contas.
2. A existência de cheques devolvidos e não reapresentados, sem o esclarecimento da origem dos recursos utilizados para a quitação das despesas, importa no reconhecimento de utilização de recursos de origem não identificada, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto não esclarecida a origem dos recursos, nos termos dos artigos 13 e 14 e 47, II, da Res. TSE nº 23.546.
3. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de R\$ 2.809,00 (dois mil, oitocentos e nove reais)



ao Tesouro Nacional, suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto não comprovada a origem dos recursos e aplicação de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da irregularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060065688, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 161, Data 15/08/2022)

Portanto, a constatação da existência de cheques emitidos, ainda que não tenha ocorrido sua compensação por falta de fundos, somada à inadimplência das obrigações contraídas, evidencia a omissão de despesas, irregularidades graves que conduzem à desaprovação das contas e a consequente necessidade de devolução da importância de R\$ 1.925,00 ao erário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de DESAPROVAR as contas da comissão provisória Estadual do Partido Patriota, referentes ao exercício de 2019, determinando-se à agremiação, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, que recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$1.925,00.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600336-04.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADOS: 51 - PATRIOTA - ORGÃO PROVISÓRIO - PARANÁ - PR - ESTADUAL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ANTONIO GLADEMYR SILVERIO, PATRIOTA (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL) - Advogado dos INTERESSADOS: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099-A - RESPONSÁVEIS: EVANDRO ROGERIO ROMAN, RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS - Advogado dos RESPONSÁVEIS: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/12/2022 13:39:17
Número do documento: 2212061739507340000042440900
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212061739507340000042440900>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 06/12/2022 17:39:52

Num. 43476427 - Pág. 8